



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0129420-8 (CNJ:.0179401-77.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Ricardo Rosa Sarmanho
Réu: Rio Grande Emergências Médicas SC Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lia Gehrke Brandao
Data: 16/07/2014

Vistos etc.

Ricardo Rosa Sarmanho, já qualificado na presente ação, propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de Rio Grande Emergências Médicas SC Ltda, também já qualificado.

Asseverou que a sua sogra hoje é totalmente dependente de terceiros, tudo em razão das graves sequelas ocasionadas pela omissão de socorro realizada pelo demandado no dia 05 de junho de 2007. Disse que sofreu danos morais por ricochete e danos existenciais de forma direta, eis que perdeu uma pessoa com quem mantinha uma grande relação de afeto a admiração, além de ver a sua rotina completamente modificada. Clamou pela procedência da ação. Juntou documentos de fls. nº 12 a 45.

Foi concedida a AJG, despacho de fl. nº 46.

Citada, a demandada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, disse, em suma, que o dano em ricochete não se enquadra no caso em comento, não se



podendo desvirtuar o instituto. Arguiu que os danos existenciais confundem-se com os danos morais, não havendo que se falar em indenização. Defendeu que em caso de condenação o valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Clamou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. nº 59 a 90.

Houve réplica, fls. nº 93 a 99.

Sobreveio sentença julgando extinto o feito e pronunciando prescrição, fls. nº 147/8. O autor apelou da decisão, fls. nº 167/73, tendo o egrégio Tribunal de Justiça desconstituído a decisão, afastando a prescrição, fls. nº 184 a 189.

Adveio audiência de instrução em que colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas, fls. nº 221 a 233. Nesta oportunidade apresentaram as partes alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Conforme ressaltado alhures, o autor ajuizou a presente ação objetivando indenização por danos morais e existenciais, em razão do atendimento imperito prestado pelos funcionários da demandada à sua sogra.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de prescrição já restou devidamente afastada pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Já no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, não merece acolhimento, uma vez que há a possibilidade de os parentes do



ofendido postular reparação pelo prejuízo experimentado, o chamado “dano por ricochete”.

No caso dos autos, como a agressão não foi sofrida diretamente pelo autor, impõe-se a comprovação de que a lesão à personalidade de sua sogra lhe causou tal dor e sofrimento a ponto de romper com o seu próprio equilíbrio, atingindo-o em seus direitos personalíssimos.

Frise-se que o dano por ricochete *“consiste na repercussão de um dano sofrido por outra pessoa. Em outras palavras, o dano por ricochete é aquele que tem por fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa; é uma consequência do evento danoso. Trata-se aqui, também de um interesse próprio (...) O dano por ricochete é sempre dano moral subjetivo, ou seja, indeniza-se o sofrimento, a tristeza, a dor d'alma daquele que perdeu ou mesmo viu um ente querido deformado, aleijado, paraplégico em cadeira de rodas, enfim, muito diferente do que era antes de sofrer a desgraçada lesão (...) Há presunção iuris tantum de dano moral para aqueles que têm ligação de parentesco (pais e filhos) ou vínculo (conjugal ou de união estável)”*.¹ (grifo nosso)

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos verifico que a sra. Lurde dos Santos Salah Eddine, sogra do autor, ajuizou o processo nº 001/1.09.00104217-3 em face de Ecco Salva em razão do atendimento imperito que recebeu.

Naquele feito foi realizada perícia médica cuja conclusão foi de que *“A autora apresenta-se com quadro sequelar de Acidente Vascular*

¹Lopez, O dano estético. p. 114 et seq. Sérgio Severo. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva: 1996, p.22-23.



Hemorragico ocorrido em 2007, com comprometimento motor (paralisia do hemi-corpo direto) e sequelas mentais (agitação, desconexão, problemas de memória, distúrbio de sono), com total dependência para as atividades de vida diária e incapacidade total e irreversível”.

Analizando a perícia médica, consta no Boletim da Ecco Salva que no dia 05/06/2007, após a sr. Lourdes ser analisada, foi indicada a permanência no seu domicílio em razão de ter sido diagnosticada a hipótese de AVC isquêmico transitório. A expert, no entanto, esclareceu que *“como não se sabe pelo simples exame clínico quais pacientes vão evoluir para um AVC isquêmico e quais terão apenas um quadro transitório se recomenda que o paciente seja transferido para um hospital para observação por no mínimo 48 hs e realização de exames que confirme o diagnóstico (...) o AVS é uma emergência médica e deve ser conduzido por equipe médica coordenada por neurologista. Com os novos avanços no tratamento do AVC agudo se sabe que as 3 primeiras horas do evento são cruciais para o tratamento o que pode determinar o bom ou um mau resultado no mesmo paciente”.* (grifo nosso)

Ao ser questionada se a sr. Lourde corria risco de morte ao permanecer em sua residência durante o AVC Isquêmico Transitório, a perita afirmou que *“sim, pois a paciente encontrava com sintomas de um quadro de doença cerebrovascular aguda que sempre pode evoluir para um desfecho fatal”.* (grifo nosso)

Pelo que se depreende da perícia realizada, evidente que houve imperícia no atendimento prestado pelos prepostos da ré, sendo que as sequelas sofridas pela sogra do autor, como ressaltado no laudo, poderiam ter sido minimizadas ou até mesmo evitadas se o tratamento correto fosse efetuado a tempo.

No tocante ao pedido de dano moral, entendo plenamente



caracterizado em razão da privação do convívio do autor com o ente querido que agora depende de terceiros para realizar as tarefas mais mezinhas, uma vez que tem comprometimento motor e sequelas mentais.

Destarte, claro a aflição e o sofrimento experimentados no dia a dia pelo autor ao deparar-se com a situação que vem vivenciando a sua sogra, que, a toda evidência, o afeta na sua esfera psicológica.

Oportuno trazer à colação parte do depoimento do autor ao relatar as aflições que vem passando: *“a minha sogra tomava conta da casa, era como se fosse uma governanta, morávamos eu, ela, a minha esposa e o meu filho. Ela recebia ele do colégio, fazia comida, cuidava da casa (...) com o acontecido ela deixou de contribuir, vamos dizer assim, com os afazeres da casa, porque aí ela ficou paralisada de um lado, ficou de cama, e então todas as atividades passaram para nós três fazermos e além dos três fazermos, e além de tudo dedicar um tempo especial para ela, porque ir no banheiro ela não pode ir, tem que levar, comer tem que ficar com ela, pra ela não engasgar, e agora com o passar do tempo está cada vez se agravando mais (...) nos finais de semana a gente saía, a avó inclusive muitas vezes ia junto ou ia pra casa da irmã dela, e agora não pode mais ir. Um de nós tem que estar em casa ou ter que ter uma cuidadora, como nem sempre a gente consegue pagar uma cuidadora muitas vezes um de nós fica para que o outro saia”*.

Para a devida quantificação da indenização do dano moral, faz-se necessário levar em conta a posição social do ofendido e a capacidade do ofensor para não se constituir em um enriquecimento ilícito. Devemos nos ater, ainda, que o objetivo do ressarcimento de tal indenização tem como pressuposto constituir uma medida preventiva a futuros danos.

Oportuno repetir aqui os ensinamentos do ilustre profº Sergio



Cavaliere Filho²:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. **Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão.** Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. **Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes**”.
(grifos nossos)

Em razão dos fatos acima transpostos, entendo plausível a fixação R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo autor.

Em relação aos danos existenciais, evidente a sua ocorrência, pois a vida do autor mudou de curso, para pior, desde que a sua sogra ficou com sequelas irreversíveis.

A testemunha Ana Maria Gomes Pereira, vizinha do autor,

²Programa de Responsabilidade Civil, item 19.5. 3ª edição. 2002. p. 97 e 98.



relatou que: “*eu enxergava sempre a Lurdes, ela era uma pessoa muito ativa, e as vezes alguma coisa que eu tinha pra transmitir, eu falava pra ela, ela falava pra eles, eles viajavam, ela ficava tranquilamente tomando conta de tudo. E aí quando ela teve esse problema mudou tudo, ela que tomava conta de tudo. Eu nunca mais soube deles viajarem (...) pelo que eu via o relacionamento deles sempre foi muito bom. Não é aquela coisa assim que se tem de sogra, não, era de filho, e aí também a vida dele fica ali restrita pela situação”.* (grifo nosso)

Já a testemunha Marciana dos Santos Wruck, prima da esposa do autor, disse que “*era ela que cuidava da casa e do menino, que eles tem um filho. Afora ele que cuida dela, inverteu os papeis. Ela cuidava deles, agora eles que cuidam dela (...) antes dela ter a doença ela ficavam em casa e eles podiam ter lazer, conviver como uma família, agora não mais, agora não tem férias, porque sempre tem que ter alguém para ficar com ela (...) ele chega do serviço às dezoito horas e a minha prima trabalha até mais tarde, e é ele que fica cuidando depois que a moça sai, o tempo não sei dizer, mas ele cuida dela até a minha prima chegar”.* (grifo nosso)

Michele Pinto Baumann, uma das cuidadoras da sogra do autor, afirmou que: “*quando não tinha ninguém que pudesse cuidar, pra um sair, um trabalhar, um se deslocava, outro ficava ali. Eles tinham que se dividir. Então um tempo para ficar sozinhos os dois bem dizer não tinham. E eu me lembro que uma época ela chamava muita de madrugada*”.

No mesmo sentido é o relato da cuidadora Carla Diana Moraes dos Santos Almeida: “*algumas ocasiões eu fiquei, no caso de alguma formatura, um evento, algo assim, eu estava presente pra eles poderem sair. Até porque é complicado, ela não pode ficar sozinha, mas era muito difícil (...) se ele estivesse de férias, como eles não podiam sair ele permanecia na casa com o filho, sempre tinha um trabalhinho (...) teria que ter sempre alguém para eles poderem sair, ou sequer tomar um, vamos supor, vou dar um exemplo*



assim,, irem numa lancheria, numa churrascaria à noite teria que ter alguém com a dona Lurdes, senão não tem como sair, sempre nessa função". (grifo nosso)

Como se vê, os efeitos das sequelas que acometem a sogra do autor não configuram apenas 'danos morais' na sua regular acepção, mas, também, danos existenciais ao seu projeto de vida, uma vez que não pode a sra. Lurde ficar sozinha, dependendo do autor e sua família o tempo todo.

Diante de tais lineamentos, entendo cabível a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos existenciais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação, condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais e danos existenciais ao autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) [R\$ 10.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por danos existenciais], devidamente corrigido pelo IGPM desde esta data e com incidência de juros legais desde a citação. Condeno a demandada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da indenização, tendo em mente o tempo e trabalho exigidos, a teor do que dispõe o art. 20 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de julho de 2014.

Lia Gehrke Brandao,
Juíza de Direito